



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.110.044 - RS (2008/0236270-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LICITUDE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83, DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É lícita a cláusula que prevê desconto em folha de pagamento das parcelas de empréstimo tomado de instituição financeira, nos limites do contrato e de 30% (trinta por cento) do salário ou vencimentos do devedor. Precedentes.

2. "Tendo o Tribunal de origem se manifestado no sentido de a pretensão da recorrente ser o cancelamento de desconto em folha de pagamento, a alegação da existência de desconto sobre conta-salário esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgRg no Ag 1387778/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.110.044 - RS (2008/0236270-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Carlos Vinctício de Carvalho interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 302/303, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Diz que não é o caso de incidência do enunciado n. 83, da Súmula desta Corte, haja vista que há distinção entre desconto em folha de pagamento e desconto em conta corrente de empréstimo obtido junto a instituição financeiras.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.110.044 - RS (2008/0236270-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser provido.

O agravante interpôs recurso especial, invocando divergência jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 225):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. EXAME DA MATÉRIA EM OBSERVÂNCIA ÀS TAXAS CONTRATADAS.

Impossibilidade de desconto em conta onde depositados vencimentos quando expressa a manifestação contrária da parte, ainda que antes tivesse sido autorizado o desconto, passando este a ocorrer de forma unilateral, com observância dos termos do contrato. No tocante aos contratos firmados entre as partes foram fixados juros de 3,20% a.m., 2,50% a.m. e 2,00% a.m., situação benéfica ao autor que justifica a permanência dos descontos em folha de pagamento.

APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração (fls. 229/232), rejeitados (fls. 235/237).

No especial alegou que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário" (fl. 245).

De fato, os argumentos lançados pelo recorrente acompanham o entendimento desta Corte, no sentido de que o credor não pode lançar mão do saldo encontrado em conta corrente do devedor para ressarcir-se de empréstimos não pagos. Não é esse, todavia, o caso em apreço.

O Tribunal gaúcho consignou que o ora agravante ingressou com ação "pleiteando o cancelamento da cláusula contratual que autoriza os descontos em folha de pagamento" (fl. 225v).

No julgamento da lide, concluiu aquela Corte que seria "difícil, de fato, cancelar a pretensão do consumidor em eximir-se do desconto em folha de pagamento quando demonstrado que foi beneficiado com a redução dos juros proporcionada justamente em função da garantia prestada pela folha de pagamento" e que, "na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença, pois restou demonstrado o benefício oferecido ao apelante. Nos contratos de empréstimos firmados foram fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de 3,20% a.m. (fl. 10), 2,50% a.m. (fl. 24), e 2,00% a.m. (fl. 30). Assim, é de ser mantido o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos contratados" (fl. 227).

Como se vê, não bastasse a existência de cláusula contratual para que o banco proceda aos descontos das parcelas do empréstimo, nada há no julgado estadual que diga haver apropriação da integralidade dos depósitos efetuados na conta bancária do autor, de maneira que o reexame da questão, se não esbarra nas disposições dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula deste Superior Tribunal, encontraria aquelas tratadas no verbete n. 83. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA-SALÁRIO. REEXAME DE CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

3. Tendo o Tribunal de origem se manifestado no sentido de a pretensão da recorrente ser o cancelamento de desconto em folha de pagamento, a alegação da existência de desconto sobre conta-salário esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1387778/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFIRMA QUE A MARGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIGNÁVEL NÃO FOI EXCEDIDA. SÚMULA N. 7, DESTA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE QUE ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. IMPROVIMENTO.

I. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal estadual manifestou-se motivadamente sobre todas as questões pertinentes à solução da lide.

II. Restando consignado no acórdão recorrido que o descontos efetuados na folha de pagamento do recorrente não excederam a margem consignável prevista, a análise das razões recursais, para o deslinde da controvérsia, demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7, desta Corte.

III. Respeitada a margem consignável, o desconto em folha de pagamento encontra guarida na jurisprudência assente deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1176180/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

Acresça-se que até mesmo o desconto em conta corrente autorizado pelo correntista é permitido, nos limites da cláusula contratual e de 30% de seu salário ou vencimentos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0236270-8

AgRg no
Ag 1.110.044 / RS

Números Origem: 10524056327 10600386620 70021059662 70025168782

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.